



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/CI/2024

Fortaleza, 05 de junho de 2024.

Assunto: Superação da Súmula nº 4 do TRT da 7ª Região. Recomendação de encaminhamento de estudo à Comissão de Jurisprudência para os fins do artigo 47 do Regimento Interno.

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, regulamentado pela Resolução Normativa TRT7 nº 9, de 3 de março de 2023, em cumprimento à Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021 (artigo 11, II), vem apresentar Nota Técnica com estudo acerca da Súmula nº 4 deste Regional, com vistas a subsidiar a análise da Comissão de Jurisprudência sobre a possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da referida Súmula.

2. ANÁLISE

O Sistema de Precedentes instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 vem, claramente, demonstrar a necessidade de um sistema que propicie maior estabilidade e segurança às decisões emanadas do Poder Judiciário. Dessa forma, logo no *caput* do art. 926, o legislador destaca que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Logo em seguida, no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, prescreve que “*Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*”

Recentemente, o CSJT editou a Resolução nº 374/2023 que, ao instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho, consignou, em seu art. 3º, que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar, em sistema de cooperação, as estruturas das Unidades de Gerenciamento de Precedentes, instituídas pela Resolução CNJ Nº 235/2016, e dos Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, instituídos pela Resolução CNJ Nº

349/2020 e pela Resolução CSJT Nº 312/2021. Ou seja, a citada Resolução veio ratificar o importante papel dos Centros de Inteligência como partícipes do sistema de precedentes judiciais estabelecido pelo CPC/2015.

Nesse contexto, o Centro de Inteligência do TRT da 7ª Região, ancorado em sua competência, esboçada no inciso II, do art. 11, da Resolução CSJT Nº 312/2021, e, em prestígio ao ideário de colaboração, evidenciado na Resolução nº 374/2023, vem apresentar estudo com o objetivo de demonstrar a incompatibilidade da Súmula nº 4 deste Regional com o ordenamento jurídico pátrio vigente.

A Súmula nº 4, aprovada por intermédio da Resolução nº 41/2015 e publicada no DEJT de 10, 11 e 12/02/2015, no Caderno Judiciário, assim dispõe:

“Salvo em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, nula é cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que fixa limite ao pagamento de horas extras pelo deslocamento do obreiro ao labor, em condução fornecida pelo empregador, por violar disposição legal contida no art. 58, § 2º, da CLT.” (Grifos Nossos)

O verbete supracitado tem como precedente o julgamento publicado em 19/07/2013, pela 3ª Turma, de recurso ordinário no processo nº 0002180-17.2011.5.07.0023, relatado pelo Desembargador José Antônio Parente da Silva.

Ocorre que, em 02/06/2022, no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 com repercussão geral), a Suprema Corte fixou tese jurídica que impacta diretamente a Súmula em comento, qual seja:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

Importante ressaltar, ainda, que o caso concreto analisado pelo STF tratava exatamente sobre o pagamento de horas *in itinere*, possibilitando a conclusão de que o Tribunal não enquadrava a remuneração das horas de percurso como direito de indisponibilidade absoluta.

Assim, na medida em que o verbete local declara nula cláusula de ACT/CCT que limite o pagamento de horas extras pelo deslocamento do trabalhador (horas *in itinere*), contraria o entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal visto que se trata de direito que pode ser pactuado entre as partes, independentemente da qualidade de microempresa e empresas de pequeno porte, em razão da autonomia coletiva reconhecida pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Transcreve-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

Ademais, cumpre observar que a alteração legislativa do art. 58, § 2º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, posterior à Súmula nº 4 e anterior ao julgamento de Repercussão Geral, também corrobora a linha adotada pela Egrégia Corte, dispondo que:

“O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”

Diante do exposto, por não mais se justificar a ressalva contida no verbete acerca das microempresas e empresas de pequeno porte, nem a automática declaração de nulidade de cláusula convencional, e dado o caráter vinculante da decisão do Supremo, depreende-se a incompatibilidade da Súmula com o ordenamento jurídico pátrio vigente, considerando-se ainda que a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao § 2º do art.58 da CLT completou o esvaziamento do sentido do verbete sumulado.

Destarte, o Centro de Inteligência, a teor do art. 47 do Regimento Interno, recomenda o encaminhamento do presente estudo à Comissão de Jurisprudência para análise acerca da possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da referida Súmula.

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional de Trabalho da 7ª Região, em razão da presente análise e, considerando as disposições constantes nos artigos 46 e 47, do Regimento Interno deste Regional, recomenda o encaminhamento da presente Nota Técnica à Comissão de Jurisprudência para análise acerca da possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da Súmula nº 4 deste Regional.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Coordenador do Centro Regional de Inteligência